



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1052114-87.2023.8.26.0002

Registro: 2025.0000363831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1052114-87.2023.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante BANCO DAYCOVAL S/A**, são **apelados JOSÉ ADUILSON DOS SANTOS, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e BANCO CREFISA S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1052114-87.2023.8.26.0002

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1052114-87.2023.8.26.0002

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelados: José Aduilson dos Santos, Banco Bradesco Cartões S/A e Banco Crefisa S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Heloisa Assunção Pereira Pandini

Voto nº 16882

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CONTRATO BANCÁRIO - Inexigibilidade do débito - Manutenção - Ausência de comprovação de que o consumidor tenha manifestado inequivocamente sua vontade de contratar - Ônus da prova que incumbia ao requerido - Inteligência do artigo 373, II, do CPC - Compensação da condenação imposta ao corréu-apelante com o montante creditado em favor do requerente - Possibilidade - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Retificação de ofício - Cabimento - Reforma do *Decisum* neste ponto - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 929/934, declarada à fls. 950, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Dra. Heloisa Assunção Pereira Pandini, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE**

DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que **JOSE ADUILSON DOS SANTOS** promove contra **BANCO DAYCOVAL, BANCO CREFISA S/A e BRADESCO S/A**, para “(ii) *DECLARAR a anulabilidade dos contratos números 53-2224870/23 e 50-013002719/23, retornando as partes ao estado anterior; (iii) CONDENAR o Banco Daycoval a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente de seu benefício, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do art. 389 do CC (Lei nº 14.905/24), a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24); (iv) DETERMINAR à parte autora que restitua ao Banco Daycoval a quantia recebida, acrescida de correção monetária (pela tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado), a partir da(s) data(s) em que os valores foram depositados em sua conta bancária até a data da efetivação do depósito judicial, após o que o valor é atualizado pelo Banco. Admito eventual compensação entre os valores. Com o trânsito em julgado e após a devida compensação dos valores, será analisado o levantamento do valor depositado (fls. 231/232). Com relação ao corréu Daycoval, despesas e custas serão rateados entre as partes. Cada parte arcará com honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa.*” (fls. 933). No mais, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos corréus Banco Bradesco e Crefisa, em virtude da ilegitimidade passiva reconhecida nos autos. No tocante aos corréus citados acima, condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos requeridos, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Apelou o corréu Banco Daycoval (fls. 953/964), buscando o provimento do recurso e a reforma do julgado, para que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Aduz, em apertada síntese, que não haveria vício no negócio jurídico firmado entre as partes, de forma que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor seriam legais, não havendo o que se falar

em restituição de valor ou de dano indenizável.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 967/968) e respondido (fls. 972/978 e 979/985). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se da análise dos autos que a controvérsia se instala diante da validade da manifestação da vontade do autor na contratação simultânea de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável que teria sido firmado entre as partes.

Narra o autor que o corréu Banco Daycoval teria procurado por ele para oferecer um cartão de crédito. Acreditando que estava contratando apenas um mero cartão de crédito e após ter deixado claro que não queria nenhum empréstimo bancário, observou o depósito de R\$ 48.927,98 (quarenta e oito mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) na sua conta.

Por não desejar obter empréstimo bancário, o autor procurou solução na via administrativa para o cancelamento das transações bancárias (fls. 32 e 633/644), bem como a autoridade policial que lavrou o competente Boletim de Ocorrência (fls. 30/31). Outrossim, um mês após a ocorrência das transações não queridas, o autor ingressou com a presente demanda, consignando nos autos a totalidade do valor que foi creditado em sua conta bancária (fls. 231/232).

In casu, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, a Magistrada sentenciante ponderou:

“(...) há indicativos claros de que houve vício de vontade por parte do autor, pois não pretendia celebrar os empréstimos nos termos do avençado. Nesse ponto, competia à requerida, para além de comprovar que o autor assinou os contratos, que prestou informações claras ao autor sobre o que lhe estava sendo oferecido, sobretudo por estar tratando com pessoa idosa.

Ainda, competia à requerida comprovar a juntada da gravação

telefônica ou do diálogo cuja negociação se efetivou, a fim de demonstrar, livre de dúvidas, a validade da contratação, sob pena de responder pelos danos daí advindos.

No caso concreto, está claro que o autor não foi bem informado. Tanto é assim que, antes mesmo de completar um mês da suposta celebração da avença, o autor entrou em contato com o Banco contestando a transação e informando ter sido vítima de fraude, porém foi ignorado, como consta do parecer da Instituição Financeira em resposta à contestação protocolada pelo autor (fls. 633/644). Dias após, irressignado, o autor registrou boletim de ocorrência, dando conta de que foi vítima de fraude (fls. 30/31).

Soma-se a isso que o autor consignou os valores depositados em sua conta corrente, no montante de R\$48.927,98, demonstrando notável boa-fé (fls.231/232).

Assim, imperativa a anulabilidade dos contratos, tornando as partes ao estado anterior.” (fls. 932)

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pelo réu, força é convir que a manutenção do *Decisum* é medida que se aplica.

Nesse sentir, não se pode perder de vista que o caso em análise é regido pela legislação consumerista e isso, pois, na relação estabelecida entre as partes, além de destinatário final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição requerida, o autor assume evidente posição de vulnerabilidade, hipossuficiência esta que é equilibrada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na linha, pois, do quanto disposto no § 2º, do artigo 3º, do mesmo CDC e no enunciado da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidencia-se a verossimilhança da afirmação do autor sobre a invalidade da contratação. Nesse diapasão, é necessário que os fatos controvertidos (alegados pelo autor e negados pelo réu) sejam provados.

O artigo 373 do NCPC, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: “I - ao

autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (g.n.).

Em outras palavras, pertinente é frisar que não restou comprovada nos autos a manifestação inequívoca da vontade do autor na formalização dos empréstimos formados nos autos.

Aliás, ainda que o corréu apelante afirme que o autor teria anuído aos contratos juntados aos autos, não se pode perder de vista que o objeto dos autos diz respeito à falha na prestação de serviço do requerido relacionada à ausência de informação a respeito do produto que ele estava contratando.

Em outras palavras, sobreleva notar que não está em voga, igualmente, questão relacionada ao fato de o dinheiro ter sido transferido em prol do autor, mas sobre a existência da manifestação inequívoca da vontade do autor na contratação de tais produtos.

De mais a mais, deve ser mantida a possibilidade de compensação dos créditos existentes entre as partes em sede de liquidação de sentença, tal como delineado em sentença.

E tal se dá, porquanto, a compensação é instituto previsto em lei e, desde que preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 368 e 369 do Código Civil, deve ser admitida independentemente de manifestação expressa das partes, com a incidência das normas adjetivas pautadas no princípio processual da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC).

À guisa de conclusão, apenas em relação a condenação das partes no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao adverso, deverá a r. Sentença ser retificada de ofício, para readequá-lo para ambas as partes, tendo em vista que tal matéria independe de pedido, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil.

E isto porque, o d. Juízo *a quo*, ao condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios, utilizou o valor da causa indiscriminadamente como base para o cálculo do percentual fixado.

Ora, se mantida essa forma de arbitramento o autor teria que pagar sucumbência ao patrono do réu, levando em conta o valor sobre o qual restou vencedor na demanda. Dessa forma, sua redistribuição é salutar.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1.470.626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

No que diz respeito ao ônus sucumbencial e quanto à verba honorária, deverá a sentença ser retificada de ofício, nos seguintes termos: **a)** caberá ao autor, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (que corresponde ao montante relativo ao dano moral que sucumbiu); e **b)** caberá ao corréu Banco Daycoval, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e já considerada a majoração do art. 85, § 11, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator